



**ESTADO DA PARAÍBA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO  
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BM-2022**

**ATO N° 006-CCCCFO-BM-2022**

O Presidente da Comissão Coordenadora Geral do Concurso para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA/2022, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria n.º 052/GCG/2021-CG, publicada no Diário Oficial do Estado n° 17.394, datado de 23 de junho de 2021, e escudada no que pontifica o Edital n° 001/2021 CFO BM-2022,

RESOLVE:

**1. TORNAR PÚBLICO** a solução de requerimento da candidata GABRIELA FERREIRA DIONÍSIO, no qual solicita dispensa momentânea do exame de saúde e do exame de aptidão física.

**SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO**

**RELATÓRIO**

GABRIELA FERREIRA DIONÍSIO, CPF 109.040.334-81, candidata a uma vaga para o Curso de Formação de Oficiais (CFO BM – 2022), do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, impetrou requerimento buscando a “dispensa momentânea dos exames de saúde dispostos nos subitens “a”, “b”, “c”, “d” e “g” contidos no item 10.3.2.3” do edital, bem como do exame de aptidão física, em razão de estar no estado gravídico.

Para tanto, apresentou declaração da Dra. CAMILA R. O. FERNANDES, CRM/RN 11233, na qual atesta que a requerente está grávida; estando, no dia do exame – 07 de abril de 2022 – com 28 semanas e 4 dias, pela data da última menstruação, e 29 semanas, pela data da primeira ultrassonografia, asseverando:

(...) motivo pelo qual não deve realizar, momentaneamente, exames invasivos do tipo radiografias e de esforço físico do tipo teste ergométrico ou mesmo TAF sob pena de interferir no desenvolvimento fetal (...)

Apresentou ainda o laudo da ultrassonografia obstétrica, no qual atesta o estado gravídico e o tempo de gestação, assinado pelo Dr. FELIPE FONSECA, CRM/RN 6942, bem como anexou o resultado do Teste de Hormônio Gonadotrófico Quantitativo (HCG).

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, insta sobrelevar que é necessário que se busque garantir o funcionamento da administração pública, de forma a atender aos princípios basilares da legalidade, supremacia e indisponibilidade do serviço público.

Noutro norte, é indispensável que se observe a saúde, a vida do(a) servidor(a) público(a), do cidadão, garantindo-lhes o respeito à dignidade humana. Tais direitos estão previstos a todos indistintamente nos artigos 6º, 196 e 197 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, teve-se a edição da Lei Estadual nº 11.678, de 04 de maio de 2020, que trata sobre a possibilidade de remarcação de teste de aptidão física à candidata grávida, cujo texto transcreve-se:

Art. 1º Ficam as empresas públicas e privadas organizadoras de concurso público, que sejam realizadas no Estado da Paraíba, obrigadas a estabelecerem, em seus editais, a possibilidade de remarcação de teste de aptidão física à candidata grávida à época de sua realização.

Parágrafo único. O estado gravídico deverá ser atestado mediante declaração de profissional médico ou clínica competente, devendo ser anexado exame laboratorial comprobatório.

Art. 2º O previsto no art. 1º desta Lei não se aplica a exames psicotécnicos, provas orais, provas discursivas

ou quaisquer etapas que não demandem esforço físico por parte da candidata em estado de gravidez.

Art. 3º Em caso de inobservância aos preceitos desta Lei, as empresas organizadoras de concurso público no Estado da Paraíba estarão sujeitas às seguintes penalidades:

1 - advertência; e

II - pagamento de multa no valor de 200 (duzentas) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba); e em caso de reincidência, o valor será cobrado em dobro.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Assim, a observância do direito à vida e à saúde, verificados nas normas que garantem a remarcação do teste de aptidão física às mulheres gestantes nas condições especificadas, deve ocorrer em respeito ao princípio basilar, fundamental, da dignidade da pessoa humana, observando-se, em especial, o princípio da igualdade, insculpido no artigo 1º, da Carta Magna de 1988.

Com efeito, nota-se ainda que a lei encimada exige que a gravidez seja atestada por profissional médico, requisito que foi devidamente observado pela requerente, quando da anexação do exame laboratorial comprobatório.

A lei tratada, no entanto, não se aplica a exames psicotécnicos, provas orais, provas discursivas ou quaisquer etapas que não demandem esforço físico por parte da concorrente.

Nesse interregno, cumpre trazer à baila o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1058333 / PR – PARANÁ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 21/11/2018 e publicado em 27/07/2020. Afirmou a Suprema Corte:

1) O teste de aptidão física para a candidata gestante pode ser remarcado, posto direito subjetivo que promove a igualdade de gênero (...)

2) A remarcação do teste de aptidão física, como único meio possível de viabilizar que a candidata gestante à época do teste continue participando do certame, estende-lhe oportunidades de vida que se descortinam para outros, oportunizando o acesso mais isonômico a cargos públicos.

3) O princípio da isonomia se resguarda, ainda, por a candidata ter de, superado o estado gravídico, comprovar que possui a mesma aptidão física exigida para os demais candidatos, obtendo a performance mínima. (...)

8) A remarcação do teste de aptidão física realiza com efetividade os postulados constitucionais, atingindo os melhores resultados com recursos mínimos, vez que o certame prossegue quanto aos demais candidatos, sem descuidar do cânone da impessoalidade.

9) A continuidade do concurso em geral, com reserva de vagas em quantidade correspondente ao número de candidatas gestantes, permite que Administração Pública gerencial desde logo supra sua deficiência de contingente profissional, escopo último do concurso, assim como permite que os candidatos aprovados possam ser desde logo nomeados e empossados, respeitada a ordem de classificação.

10) O adiamento fundamentado na condição gestatória se estende pelo período necessário para superação da condição, cujas condições e prazos devem ser determinados pela Administração Pública, preferencialmente em edital, resguardada a discricionariedade do administrador público e o princípio da vinculação às cláusulas editalícias (...)

14) Nego provimento ao recurso, para fixar a tese de que **“É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata aprovada nas provas escritas que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”**. (grifo nosso)

Vencida a análise concernente à dispensa momentânea dos exames de aptidão física, no caso específico da requerente, busca-se ainda o adiamento dos exames médicos, com fundamento na declaração expedida pela Dra. CAMILA R. O. FERNANDES.

Nesse contexto, frisa-se que dentre os exames médicos requeridos no complexo editalício está o Teste Ergométrico que exige esforço físico da candidata para realização. Portanto, entende-se estar envolto pelas previsões legais expressas na Lei Estadual nº 11.678, de 04 de maio de 2020, bem como na tese alhures fixada pela Suprema Corte.

Ademais, na fundamentação do Recurso Extraordinário acima transcrito, afirma o STF que “O adiamento fundamentado na condição gestatória se estende pelo período necessário para superação da condição,

cujas condições e prazos devem ser determinados pela Administração Pública.”.

## CONCLUSÃO

Com base no exposto, entende-se pelo DEFERIMENTO do pleito da candidata à vaga para o Curso de Formação de Oficiais (CFO BM – 2022), do Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, GABRIELA FERREIRA DIONÍSIO, inscrita no

CPF 109.040.334-81, dispensando-a, momentaneamente, de todas as etapas do Exame de Saúde e de Aptidão Física enquanto perdurar os efeitos desse ato, e estabelece que:

- a) a candidata deve comprovar, documentalmente, junto à administração – COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PARA O CFOBM/2022 – sobre o término do período gestacional;
- b) a candidata deve apresentar laudo médico que ateste a possibilidade de continuidade no certame, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar da data fixada no item anterior;
- c) o ato convocatório será publicado pelos meios oficiais de divulgação institucional, sendo de inteira responsabilidade da candidata o acompanhamento das publicações.

**2. DETERMINAR** que se publique o presente Ato e o **disponibilize** na **internet** através do endereço eletrônico ([www.bombeiros.pb.gov.br](http://www.bombeiros.pb.gov.br)).

João Pessoa-PB, 19 de abril de 2022.

**LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – CEL QOBM**  
**Presidente da Comissão**